



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

À: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

CNPJ: nº 29.764.893/0001-23

Endereço: Rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, Centro, Verê/PR.

Assunto: NOTIFICAÇÃO Nº 01 – DATA 16 DE SETEMBRO DE 2019.

LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 25/2019

CONTRATO DE EMPREITADA Nº: 167/2020

OBJETO DO CONTRATO: Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

VALOR DO CONTRATO DE EMPREITADA: R\$ 173.550,46

ORDEM DE SERVIÇO: 19/05/2020

PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 DIAS

Após vistoria da fiscalização em 15 de setembro de 2020, foi emitido 04º BOLETIM DE MEDIÇÃO.

Verificou-se que a obra apresenta porcentual de execução acumulado de 25% na execução dos serviços previstos conforme o contrato original o que não corresponde com o cronograma de execução contratado, com isso acredita-se que não será possível a conclusão da execução da obra no prazo estipulado em contrato firmado entre a Prefeitura e a Contratada.

PROVIDÊNCIA:

A empresa deve enviar a seguinte documentação:

A) Justificativa Técnica, devidamente assinado pelo engenheiro responsável pela execução da Obra, apresentando as razões do não cumprimento do prazo e o Cronograma físico financeiro atualizado e devidamente assinado pelo engenheiro responsável pela execução da Obra.

Entendemos razoável para apresentação da documentação acima indicada, deva acontecer no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento do presente.

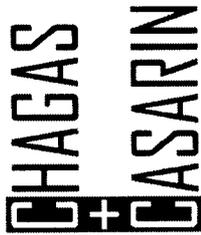
A inobservância no prazo assinalado implicará no encaminhamento do presente expediente ao departamento jurídico para as providências cabíveis.


Francielle C. Zapelini
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº A40.663-5

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020.

Recebido em 21/09/2020


Nome Legível



TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019

OBRA: AMPLIAÇÃO DE 210,32 M², NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK, NA COMUNIDADE DO RIO TUNA

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

| CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO | | | | | | | | | | |
|---|----------------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--|--|--|
| Atividades | Total (R\$) | Mês 1 | Mês 2 | Mês 3 | Mês 4 | Mês 5 | Mês 6 | | | |
| 1 BRINQUEDOTECA/SALA MULTIUSO/DEPOSITO/RESÍDUOS | R\$ 145.048,35 | | | | | | | | | |
| 1. SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 8.539,52 | 100,00% | | | | | | | | |
| 1. INFRAESTRUTURA | R\$ 12.395,81 | 70,00% | 16,00% | 2,00% | 2,00% | 10,00% | | | | |
| 1. SUPRAESTRUTURA | R\$ 25.788,58 | 16,00% | | 41,00% | 20,00% | 23,00% | | | | |
| 1. ALVENARIA | R\$ 11.280,27 | | 54,00% | 11,00% | 8,00% | 27,00% | | | | |
| 1. IMPERMEABILIZAÇÃO | R\$ 2.074,43 | 49,00% | 26,00% | | | 25,00% | | | | |
| 1. ESQUADRIAS | R\$ 21.706,82 | | | | | 60,00% | 40,00% | | | |

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

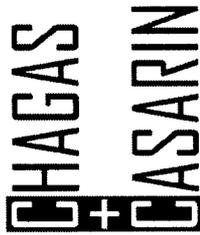
CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR

E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM

CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

| | | | | | | | | | | |
|-------|---|---------------|--------|---------------|--|--|-------|--------|---------|---------|
| 1. 7 | COBERTURA | | 5,95% | R\$ 10.328,21 | | | | | 70,00% | 30,00% |
| 1. 8 | REVESTIMENTOS | | 13,67% | R\$ 23.719,44 | | | 4,00% | 30,00% | 66,00% | |
| 1. 9 | PISOS | | 13,67% | R\$ 6.034,53 | | | | | 60,00% | 40,00% |
| 1. 10 | PINTURA | | 3,74% | R\$ 6.485,76 | | | | | 50,00% | 50,00% |
| 1. 11 | INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO | | 0,19% | R\$ 328,15 | | | | | | 100,00% |
| 1. 12 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS | | 1,16% | R\$ 2.010,78 | | | | | 60,00% | 40,00% |
| 1. 13 | SPDA | | 3,47% | R\$ 6.020,49 | | | | | 50,00% | 50,00% |
| 1. 14 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | | 4,64% | R\$ 8.057,13 | | | 5,00% | 10,00% | 60,00% | 25,00% |
| 1. 15 | SERVIÇOS FINAIS | | 0,16% | R\$ 278,43 | | | | | | 100,00% |
| 2. 2 | PASSARELA COBERTA | R\$ 28.502,11 | | | | | | | | |
| 2. 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | | 2,50% | R\$ 4.342,91 | | | | | 100,00% | |
| 2. 2 | INFRAESTRUTURA | | 6,20% | R\$ 10.759,89 | | | | | 100,00% | |
| 2. 3 | IMPERMEABILIZAÇÃO | | 0,60% | R\$ 1.049,25 | | | | | 100,00% | |
| 2. 4 | SUPRAESTRUTURA | | 2,15% | R\$ 3.726,30 | | | | | 20,00% | 80,00% |
| 2. 5 | COBERTURA | | 4,83% | R\$ 8.381,34 | | | | | | 100,00% |
| 2. 6 | SERVIÇOS FINAIS | | 0,14% | R\$ 242,42 | | | | | | 100,00% |



| | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------|----------------|---------------|---------------|---------------|----------------|----------------|-------|--|-------|--|--------|--|--------|
| | R\$ 173.550,46 | | 12,88% | | 4,96% | | 7,73% | | 8,20% | | 45,78% | | 20,44% |
| TOTAL GERAL | | | | | | | | | | | | | |
| TOTAL SIMPLES | R\$ 22.359,23 | R\$ 8.614,03 | R\$ 13.413,70 | R\$ 14.229,60 | R\$ 79.455,80 | R\$ 35.478,10 | | | | | | | |
| TOTAL ACUMULADO | R\$ 22.359,23 | R\$ 30.973,26 | R\$ 44.386,96 | R\$ 58.616,55 | R\$ 138.072,36 | R\$ 173.550,46 | | | | | | | |

Verê, 28 de setembro de 2020

Alina Dezordi Casarin

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

ALINE DEZORDI CASARIN

ENGENHEIRA CIVIL

CREA/PR: 162.735/D

RESPONSÁVEL TÉCNICA

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR

E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM

CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



CONTRATO Nº 167/2020

JUSTIFICATIVA DE ATRASO DE OBRA

À Secretaria de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão – PR

A empresa **Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda**, inscrita no CNPJ nº 29.764.893/0001-23, por intermédio de seu responsável técnico, a Sra. **Aline Dezordi Casarin**, portadora da Carteira de Identidade nº 10.670.774-0 e do CPF nº 080.869.729-65, DECLARA, para fins do disposto no Contrato, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em resposta a notificação recebida, que a obra **de execução da ampliação da Escola Municipal Juscelino Kubitschek** encontra-se em fase de cura do concreto da laje da brinquedoteca. A empresa recebeu a Ordem de Serviço no dia 19 de maio de 2020. É de conhecimento de todos que, desde março, o mundo está sob o reflexo da pandemia do COVID-19 e o setor de serviços está sendo amplamente afetado, desde o recebimento de matéria-prima, quantidade de vendas e prazo de entrega.

A Contratada vem executando a obra desde o mês de maio sem nenhum recebimento, tendo emitido até o momento 04 notas fiscais. Ao participar de uma licitação, a concorrente necessita, por lei, ter um capital social de até 10% do valor do objeto do contrato, o que equivale a R\$ 17.355,04. Ao comparar os valores de notas fiscais empenhadas, percebe-se que o valor já investido na obra ultrapassa, em muito, o necessário como patrimônio líquido, estando assim paralisando em partes as suas atividades, o que acarreta o não cumprimento do cronograma inicialmente apresentado.

O setor de compras alega como motivo para o não pagamento a falta de apresentação das GFIPs do INSS dos funcionários da obra. Ocorre que a empresa faz contratação por MEI e recolhimento do INSS por aferição indireta, no final da obra, não havendo assim comprovantes de pagamento mês a mês. Após a regularização exigida, vinculando as MEIs ao CNPJ da empresa, o setor da contabilidade exigiu a retenção dos valores de INSS na nota fiscal, o que significa o pagamento duplicado do imposto, em desacordo com o contrato, e impossível de ser realizado, visto que as notas não podem mais serem canceladas, pois faz alguns meses. O setor contábil da empresa e o da prefeitura estão em contato para resolver a situação informada.

Caso a falta de pagamento continue a ocorrer, a empresa necessitará manter a paralisação,

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 29.764.893/0001-23
R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM
CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

**CHAGAS
+
CASARIN**

visto que não possui condições de seguir com o fornecimento de materiais e pagamento de mão-de-obra, ainda mais com o agravamento decorrente da pandemia, e fará o possível para finalizar a obra no prazo de execução determinado.

É nossa justificativa.

Verê, 28 de setembro de 2020.

Celine Dezordi Casarin

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

ALINE DEZORDI CASARIN

ENGENHEIRA CIVIL

CREA/PR: 162.735/D

RESPONSÁVEL TÉCNICA

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR

E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM

CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

À: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

CNPJ: nº 29.764.893/0001-23

Endereço: Rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, Centro, Verê/PR.

Assunto: NOTIFICAÇÃO Nº 02 – DATA 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 25/2019

CONTRATO DE EMPREITADA Nº: 167/2020

OBJETO DO CONTRATO: Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

VALOR DO CONTRATO DE EMPREITADA: R\$ 173.550,46 DATA: 26/02/2020

ORDEM DE SERVIÇO: 19/05/2020

PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 DIAS

Após vistoria da fiscalização em 20 de novembro de 2020, foi emitido 05º BOLETIM DE MEDIÇÃO.

Verificou-se que a obra apresenta percentual de execução acumulado de 25,90% na execução dos serviços previstos conforme o contrato original o que não corresponde com o cronograma de execução contratado. A obra não foi concluída dentro do prazo estipulado em contrato firmado entre a Prefeitura e a Contratada.

Entendemos razoável para apresentação da justificativa (via protocolo), deva acontecer no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento do presente.

A inobservância no prazo assinalado implicará no encaminhamento do presente expediente ao departamento jurídico para as providências cabíveis.

Francisco Beltrão, 20 de novembro de 2020.


Francielle C. Zapéfil
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº A40.663-5

ENCAMINHADO VIA EMAIL EM 23/11/2020.
Chagasecasarin.eng@gmail.com

Recebido em: __/__/2020.

Nome Legível

**JUSTIFICATIVA**

Motivo: Prorrogação de Prazo de Execução

Contrato n.º: 167/2020 – Tomada de Preços n.º 25/2019

Contratada: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Objeto: Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote no 25(remanescente-A), da gleba no 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR.

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR.

O Contrato n.º 167/2020 tem como objeto a contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote no 25(remanescente-A), da gleba no 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR.

O referido contrato tem seu prazo de execução com validade até 19 de novembro de 2020 sendo necessário prorrogá-lo para que sejam concluídas as obras. O prazo de vigência contratual expira em 26 de fevereiro de 2021, diferentemente do contrato, o qual justifica a solicitação da prorrogação, não acarretando prejuízos contratuais.

O fator que acarretou no alongamento do prazo de execução foi o fato de que a Contratada executou a obra desde o mês de maio até o seu prazo final (novembro), tendo emitido e recebido até o momento 04 notas fiscais dos meses de junho, agosto e setembro, respectivamente, correspondentes a 25% do valor total do contrato. Ao participar de uma licitação, a concorrente necessita, por lei, ter um capital social de até 10% do valor do objeto do contrato, o que equivale a R\$ 17.355,04. Ao comparar os valores de notas fiscais empenhadas, percebe-se que o valor investido na obra, sem nenhum recebimento, ultrapassava, em muito, o necessário como patrimônio líquido, de modo que paralisou em partes as suas atividades no canteiro de obras, trabalhando com efetivo reduzido, o que acarretou o não cumprimento do cronograma inicialmente apresentado.

O setor de compras alegou como motivo para o não pagamento a falta de apresentação das GFIPs do INSS dos funcionários da obra. Ocorre que a empresa faz contratação por MEI e recolhimento do INSS por aferição indireta, no final da obra, não havendo assim comprovantes de pagamento mês a mês. Após a regularização exigida, vinculando as MEIs ao CNPJ da empresa, solução adotada pela Administração que ocorreu somente em 31 de agosto, os setores de empenho e tributação demoraram para realizar os pagamentos, sendo que a liquidação da última nota empenhada ocorreu no dia 13 de novembro, seis dias antes do final do prazo de execução. É totalmente incabível que a empresa estivesse com a obra finalizada

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÉ - PR

E-MAIL: ALINEDCASARINENGENHARIA@GMAIL.COM

CEL.: (46) 9 9919-3694 | (46) 9 9901-4972

**CHAGAS
+
CASARIN**

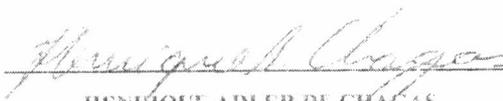
nessa data, tendo recebido somente o equivalente a 25% do valor total.

Para uma empresa do setor da construção civil já é difícil manter o andamento de uma obra sem recebimento, o reflexo da pandemia do Covid-19 só agravou o cenário, devido à falta de materiais e o aumento excessivo dos preços, decorrente da escassez.

O prazo de execução, de 180 (cento e oitenta) dias, estipulado pela administração torna-se insuficiente, diante dos fatos citados acima e, desta forma será necessário adicionar um prazo de 90 (noventa) dias para EXECUÇÃO DA OBRA que necessita estar válido até a entrega definitiva da obra com qualidade e eficiência.

É nossa justificativa.

Verê/PR, 25 de novembro de 2020.



HENRIQUE ADLER DE CHAGAS
SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 089.005.569-67



TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019

OBRA: AMPLIAÇÃO DE 210,32 M², NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK, NA COMUNIDADE DO RIO TUNA

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

| Atividades | | Total (R\$) | Maio | Junho | Agosto |
|--|-----------------------|----------------|---------|--------|--------|
| BRINQUEDOTECA/SALA MULTIIUSO/DEPOSITO/RESIDUOS | | R\$ 145.048,35 | | | |
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 8.539,52 | 100,00% | | |
| 1 | INFRAESTRUTURA | R\$ 12.395,81 | 70,00% | 16,00% | 2,00% |
| 1 | SUPRAESTRUTURA | R\$ 25.788,58 | 16,00% | | 41,00% |
| 1 | ALVENARIA | R\$ 11.280,27 | | 54,00% | 11,00% |
| 1 | IMPERMEABILIZAÇÃO | R\$ 2.074,43 | 49,00% | 26,00% | |
| 1 | ESQUADRIAS | R\$ 21.706,82 | | | 60,00% |
| 6 | | | | | 40,00% |

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
 CNPJ: 29.764.893/0001-23
 R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
 E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM
 TEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

| 1. | 7 | COBERTURA | | 5,95% | R\$ 10.328,21 | | | | 70,00% | 30,00% |
|----|----|---|---------------|--------|---------------|--|-------|--------|---------|---------|
| 1. | 8 | REVESTIMENTOS | | 13,67% | R\$ 23.719,44 | | 4,00% | 30,00% | 66,00% | |
| 1. | 9 | PISOS | | 13,67% | R\$ 6.034,53 | | | | 60,00% | 40,00% |
| 1. | 10 | PINTURA | | 3,74% | R\$ 6.485,76 | | | | 50,00% | 50,00% |
| 1. | 11 | INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO | | 0,19% | R\$ 326,15 | | | | | 100,00% |
| 1. | 12 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS | | 1,16% | R\$ 2.010,78 | | | | 60,00% | 40,00% |
| 1. | 13 | SPDA | | 3,47% | R\$ 6.020,49 | | | | 50,00% | 50,00% |
| 1. | 14 | INSTALAÇÕES ELÉTRICAS | | 4,64% | R\$ 8.057,13 | | 5,00% | 10,00% | 60,00% | 25,00% |
| 1. | 15 | SERVIÇOS FINAIS | | 0,16% | R\$ 278,43 | | | | | 100,00% |
| 2. | | PASSARELA COBERTA | R\$ 28.502,11 | | | | | | | |
| 2. | 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | | 2,50% | R\$ 4.342,91 | | | | 100,00% | |
| 2. | 2 | INFRAESTRUTURA | | 6,20% | 10.759,89 | | | | 100,00% | |
| 2. | 3 | IMPERMEABILIZAÇÃO | | 0,60% | R\$ 1.049,25 | | | | 100,00% | |
| 2. | 4 | SUPRAESTRUTURA | | 2,15% | R\$ 3.726,30 | | | | 20,00% | 80,00% |
| 2. | 5 | COBERTURA | | 4,83% | R\$ 8.381,34 | | | | | 100,00% |
| 2. | 6 | SERVIÇOS FINAIS | | 0,14% | R\$ 242,42 | | | | | 100,00% |

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
 CNPJ: 29.764.893/0001-23
 R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
 E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM
 DEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Assunto: NOTIFICAÇÃO Nº 03

À: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

CNPJ: nº 29.764.893/0001-23

Endereço: Rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, Centro, Verê/PR.

LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 25/2019

CONTRATO DE EMPREITADA Nº: 167/2020

OBJETO DO CONTRATO: Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A) da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR

VALOR DO CONTRATO DE EMPREITADA: R\$ 173.550,46 DATA: 26/02/2020

ORDEM DE SERVIÇO: 19/05/2020

PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 DIAS

Após vistoria da fiscalização em **27 de janeiro de 2021**.

Foi identificado algumas irregularidades na execução da obra:

1. **TAPUME:** A empresa deverá executar os tapumes necessários a fim de isolar o canteiro de obra e proteção, utilizando as sinalizações de segurança recomendadas pelas normas de segurança, vetando a entrada de pessoas não autorizadas ao canteiro. A empresa até o momento não executou os tapumes no entorno da obra conforme previsto em contrato, devendo providenciar com urgência a execução no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento do presente.
2. **CANTEIRO DE OBRAS/LIMPEZA:** identificado materiais em áreas de circulação de pessoas. A empresa deverá manter a obra permanentemente limpa, em condições de visitação constante, sem sobras ou entulhos no canteiro da obra, sem prejudicar o funcionamento da Escola.
3. **CRONOGRAMA:** Foi identificado que obra não apresentou evolução na execução dos serviços no período de 10 de dezembro de 2020 até 27 de janeiro de 2021 não cumprindo com o cronograma contratado. Entendemos razoável para apresentação da justificativa (via protocolo), deva acontecer no prazo de 3 dias úteis contados do recebimento do presente.

A inobservância no prazo assinalado implicará no encaminhamento do presente expediente ao departamento jurídico para as providências cabíveis.


 Franciellé C Zapelini
 Arquiteta e Urbanista
 CAU Nº A40.663-5

Francisco Beltrão, 28 de janeiro de 2021.

ENCAMINHADO VIA EMAIL EM 28/01/2021.

chagasecasarin_eng@gmail.com



CONTRATO Nº 167/2020

JUSTIFICATIVA DE ATRASO DE OBRA

À Secretaria de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão – PR

A empresa **Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda**, inscrita no CNPJ nº 29.764.893/0001-23, por intermédio de seu responsável técnico, a Sra. **Aline Dezordi Casarin**, portadora da Carteira de Identidade nº 10.670.774-0 e do CPF nº 080.869.729-65, DECLARA, para fins do disposto no Contrato, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em resposta a notificação recebida, que a obra **de execução da ampliação da Escola Municipal Juscelino Kubitschek** encontra-se em fase de execução de reboco e instalações elétricas. A empresa recebeu a Ordem de Serviço no dia 19 de maio de 2020. É de conhecimento de todos que, desde março, o mundo está sob o reflexo da pandemia do COVID-19 e o setor de serviços está sendo amplamente afetado, desde o recebimento de matéria-prima, quantidade de vendas e prazo de entrega.

A Contratada diminuiu o ritmo de trabalho no mês de dezembro devido à falta de materiais e demora na entrega pelos fornecedores, a partir do dia 13 de dezembro até a primeira semana de janeiro as empresas entram em férias coletivas. Outro fator a ser considerado foi o aumento exorbitante no preço dos insumos em decorrência da pandemia, o que se considera um *caso fortuito*. Desse modo, a construtora optou por não realizar a compra de alguns materiais, pois não estavam de acordo com o valores em contrato, os quais são anteriores à pandemia, não tendo a empresa que arcar com o prejuízo. A empresa vem esperando a normalização da produção e baixa dos valores, de modo de a obra não se torne inexecutável.

Não houve evolução segundo o cronograma devido ao fato citado anteriormente, bem como as chuvas registradas em todo o mês de janeiro. Os colaboradores estiveram trabalhando entre o final da primeira semana e a segunda semana de janeiro, enquanto foi possível a realização de algumas atividades. Após isso a umidade se tornou intensa, sendo impossível realizar os serviços, visto que compromete a qualidade da obra.

Quanto ao tapume, será realizado assim que houver estabilidade no tempo, pois é rápido de

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. Vereador Pedro José da Silva, 418 | CENTRO | Verê - PR

E-mail: chagasecasarin.eng@gmail.com

Cel.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



instalar. O mesmo ainda não havia sido instalado por não estar havendo aulas e não representar risco, visto que a escola encontra-se fechada. Seria proposto a glosa do mesmo, por outros serviços verificados que estão faltando em planilha e são necessários para a concretização da obra e não servem apenas como apoio.

É nossa justificativa.

Verê, 02 de fevereiro de 2021.

Aline Dezordi Casarin

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

ALINE DEZORDI CASARIN

ENGENHEIRA CIVIL

CREA/PR: 162.735/D

RESPONSÁVEL TÉCNICA

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. Vereador Pedro José da Silva, 418 | CENTRO | Verê - PR

E-mail: chagasecasarin.eng@gmail.com

Cel.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR., CEP 85.601-010.

NOTIFICADA: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.764.893/0001-23, com sede à Rua Vereador Pedro José da Silva, n.º 418, Centro, Verê/PR., na pessoa de seu representante legal.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando a execução do contrato n.º 167/2020, oriundo da Tomada de Preços n.º 25/2019, que tem por objeto a “Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR”;

Considerando às diversas notificações emitidas pelo fiscal responsável da obra apontando as irregularidades e atrasos na execução da obra;

Considerando ainda, os diversos contatos do fiscal da obra pelo aplicativo whatsapp a fim de obter um posicionamento da empresa quanto a continuidade dos serviços, porém sem êxito.

Considerando o início do ano letivo a segurança dos alunos e profissionais da escola;

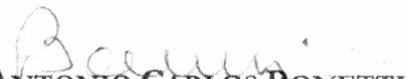
ANTE O EXPOSTO, fica VOSSA SENHORIA notificada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, apresente às devidas justificativas e atenda as determinações solicitadas na notificação n.º 03 do fiscal responsável, especialmente no que tange a colocação do tapume e limpeza decorrentes da obra, sob pena de instauração de processo administrativo para eventual imposição das penalidades previstas em contrato e no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993, das quais se destacam a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor constante da proposta e o impedimento de contratar com a Administração por até 02 (dois) anos (cláusula 10.4 e art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993), a ser comunicada ao

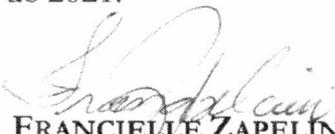


MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Francisco Beltrão-PR., 04 de fevereiro de 2021.


ANTONIO CARLOS BONETTI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


FRANCIELLE ZAPELINI
FISCAL RESPONSÁVEL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO SMEC Nº 001/2021

PROCESSO Nº: 1823/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

INTERESSADOS: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Em decisão da Secretaria de Educação, solicitada no Processo nº 1823/2021, referente ao Contrato de Empreitada nº 167/2020 com a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA., informamos:

Considerando várias notificações por parte da equipe fiscalizadora no período de 2020/2021;

Considerando que execução da obra não apresentou evolução considerável;

Considerando que as notificações e exigências solicitadas pela fiscalização da obra foram parcialmente executadas;

Considerando as diversas indagações por parte da comunidade escolar sobre a evolução da obra para conclusão e funcionamento neste período letivo.

Neste sentido, a Secretaria de Educação, através da gestora do contrato, se manifesta favorável pela rescisão contratual com a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, visto que com a documentação exposta não será possível a conclusão da obra conforme previsto em contrato.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, 25 de fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0320/2021

PROCESSOS Nº : 11403/2020 E 1823/2021
REQUERENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RESCISÃO CONTRATUAL

1 RELATÓRIO

O Protocolo nº. 11403/2020 trata de pedido formulado em 30/11/2020 pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA em que pretende a prorrogação do prazo de execução em 90 dias ao Contrato de Empreitada n.º 167/2020 (Tomada de Preços nº. 25/2019), cujo objeto é a ampliação de 210,32m² da Escola Municipal Juscelino Kubitschek, localizada na comunidade de Rio Tuna.

Alega que a prorrogação do prazo de execução da obra é devida por suposto atraso na realização de pagamentos pelo Município quanto a serviços já executados, decorrente de retenção de Notas Fiscais por falta de documentação complementar prevista em contrato, justificando que a empresa faz a contratação de seus funcionários através de MEI – Microempreendedor Individual e o recolhimento do INSS é feito por aferição indireta ao final da obra. Além disso, aduziu dificuldades no andamento da obra em razão dos reflexos da pandemia de Covid-19, anexando Cronograma Físico-financeiro da obra atualizado em 25/11/2020.

Através do Despacho nº. 264/2020, esta Procuradoria solicitou manifestação da fiscalização da obra. Em atendimento, a arquiteta Fracielle C. Zapelini apresentou Parecer Técnico atestando a execução de 26,69% do total contratado até a data de 10/12/2020. Ainda, informou que notificou (Notificação 01) a empresa em 16/09/2020, pois a obra apresentava 25,90% de execução e deveria estar, pelo menos, 66,80% executada, apontando significativos atrasos no cronograma bem como paralisação da obra pela empresa no período de 15/09 a 20/11/2020, motivando nova notificação (Notificação 02) devido à evolução de 0,0% verificada e considerando as dificuldades de contato e retorno da empresa quanto às solicitações da fiscalização. Depreende-se dos documentos anexados pela fiscal da obra que as respostas às notificações pela empresa coincidem com as justificativas iniciais apresentadas no pedido ora protocolado.

Por sua vez, em atenção ao Despacho nº. 274/2020 desta Procuradoria, a gestora do contrato e Secretária Municipal de Educação manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução, tendo em vista que a pendência de pagamentos é decorrente de irregularidades na documentação necessária por parte da contratada e que o atraso injustificado na execução da obra vem causando transtornos com a comunidade escolar e em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o FNDE que encerra em 30/04/2021.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Quanto aos pagamentos à contratada, via Despacho nº 294/2020 esta Procuradoria solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, que informou sobre a ausência de atrasos naquele setor e esclareceu que as Notas Fiscais foram liquidadas tão logo recebidas, conforme tabela demonstrativa em seu Parecer e de acordo com os Relatórios de empenhos e liquidações juntados aos autos.

Contudo, diante do considerável lapso temporal observado entre as datas de emissão das Notas Fiscais e a sua entrega à Tesouraria Municipal, mediante Despacho nº. 300/2020 esta Procuradoria solicitou esclarecimentos pelo Controle Interno do Município que, em resposta, ponderou que a empresa encaminhou as Notas Fiscais desacompanhadas da documentação exigida na Cláusula Oitava, Parágrafos Segundo e Terceiro, do contrato de empreitada, ou seja, sem apresentar comprovação de recolhimento do INSS através da matrícula da obra e sem apresentar relação dos funcionários utilizados na execução dos serviços e comprovante de suas remunerações através da correspondente GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

Ainda, salientou o Controle Interno que a regularização dos referidos documentos somente foi efetuada pela contratada na data de 20/10/2020, ressaltando que foi realizado um pagamento previamente a essa data, ou seja, em 05/10/2020 devido ao comprometimento do contador da empresa em providenciar a documentação necessária e a ciência da retenção dos demais pagamentos até a sua devida entrega.

O Departamento Municipal de Compras elaborou Relatório a respeito da tramitação das Notas Fiscais e das solicitações de apresentação da documentação faltante, assim como as justificativas apresentadas pela contratada através de e-mail e do aplicativo *Whatsapp*, demonstrando o descumprimento das obrigações contratuais exclusivamente pela empresa que impediu a realização dos pagamentos até sua regularização.

Anexou-se aos autos a GFIP da obra emitida em 20/10/2020 e referente à competência 09/2020, na qual consta a vinculação de 3 (três) funcionários identificados como contribuintes individuais, assim como foi juntado comprovante de inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO e, ao final, ou seja, na data de 15/02/2021 foi informado pela fiscal da obra que os funcionários indicados na GFIP não foram identificados como trabalhadores no local da obra.

Em seguida, na data de 17/02/2021, a Secretaria Municipal de Administração efetuou o Protocolo nº. 1823/2021 pretendendo a rescisão do Contrato de Empreitada nº. 167/2020, tendo em vista a impossibilidade de conclusão da obra pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, nos termos apontados pela fiscalização no parecer anexo, dando conta de nova notificação (Notificação 03) enviada à contratada em 28/01/2021 devido à inexecução de tapumes no entorno da obra para garantir a segurança dos usuários da escola para o retorno das atividades, além da existência de vários entulhos e materiais nas áreas de circulação de pessoas e, sobretudo, pela ausência de evolução na execução da obra no período de 10/12/2020 a 27/01/2021.



Em resposta datada de 02/02/2021, a empresa confirmou que diminuiu o ritmo dos trabalhos na obra sob a alegação de falta de materiais em razão de férias coletivas dos fornecedores e considerando as dificuldades do mercado diante da pandemia de Covid-19, fato que motivou a empresa a aguardar a normalização da produção e dos preços. Ainda, alegou que houve intenso período de chuvas em janeiro de 2020 e comprometeu-se em executar os tapumes na sequência.

Em 04/02/2021 a Administração Municipal novamente notificou a empresa reiterando a necessidade de executar os tapumes no prazo de 48 horas, sob pena de rescisão, sendo que a persistente inércia da contratada ensejou a manifestação pelo rompimento contratual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que os processos são analisados concomitantemente por corresponderem ao mesmo contrato e tratem de questões que se complementam e coincidem em relação à solução do caso.

2.1 DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Conforme já relatado acima, cumpre observar que o Contrato de Empreitada n.º 167/2020 foi subscrito em 26/02/2020, sendo que na data de 19/05/2020 foi expedida a Ordem de Execução de Serviços, iniciando-se o prazo de execução da obra de 180 dias com previsão de término de 100% dos serviços em 19/11/2020.

Ocorre que, na data de 30/11/2020, isto é, após encerrado o prazo de execução, a empresa contratada solicitou a sua dilação, mesmo apresentando apenas 26,69% de evolução da obra em 10/12/2020 (vide Boletim de Medição n.º. 06) e sem olvidar do período com evolução de 0,0% ocorrido de 15/09 a 20/11/2020.

O art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 autoriza a alteração dos contratos administrativos nos casos em que, não havendo culpa do executor no atraso do cronograma da obra, a prorrogação visa garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. *In verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

006613 27

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Ao comentar o § 1º do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, Marçal JUSTEN FILHO observa, com a precisão que lhe é peculiar, que a "(...) alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos."¹

De acordo com as informações subscritas pela área técnica de fiscalização da obra, e segundo se infere do contido nos documentos e fotos anexas aos autos, verifica-se que **NÃO HÁ** razões de fato que se amoldem às causas legais que autorizam a prorrogação contratual.

Para que seja possível o deferimento do pleito, caberia à Requerente e aos fiscais da obra demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de algum fato que justificasse a prorrogação do prazo para a execução do cronograma original.

No entanto, além de a fiscal responsável pelo exame técnico e a gestora do contrato terem exarado parecer desfavorável à prorrogação do prazo contratual, constata-se que os motivos elencados pela contratada não são suficientes e não se enquadram nas hipóteses do art. 57 da Lei n.º. 8.666/93 para autorizar a dilação pretendida, conforme se vê adiante.

Quanto aos alegados atrasos nos pagamentos, cumpre ressaltar que a presente contratação prevê o regime de empreitada por preço global, que se caracteriza por medições e pagamentos relativos somente às etapas que foram concluídas integralmente, sendo irregulares as medições com pagamentos de etapas parcialmente concluídas. Decorre de regramento próprio da natureza do regime contratual, portanto, que o pagamento somente ocorre mediante etapas integralmente finalizadas e não de serviços individualizados, muito menos de prestação fracionada, sob pena de desnaturar o regime de empreitada por preço global.

Nessa hipótese, o pagamento à contratada pelo serviço efetuado é feito por medição, a qual tem como finalidade averiguar a adequação do estágio de evolução da obra às etapas previstas no cronograma, ou seja: concluída a etapa, paga-se integralmente o valor estipulado em contrato e planilhado. Colhe-se da doutrina específica sobre o tema:

Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviços de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante o estabelecido no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa da obra;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 839.



000614 28

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, paga-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto como um todo, no ato da licitação.² (Grifei)

Com o cumprimento de uma fase/etapa ou de um determinado período de tempo, o ente contratante averigua se o andamento da obra se coaduna com o estipulado contratualmente e somente em caso positivo realiza o pagamento.

No presente caso, é de fácil constatação no Cronograma físico-financeiro da obra que as etapas estipuladas não foram cumpridas pela contratada conforme o previsto devido ao ritmo lento dos serviços, além da ocorrência de paralisações injustificadas que prejudicaram a evolução da obra.

Destarte, a contratada não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impedisse de concluir a obra nos prazos estabelecidos, não merecendo prosperar as alegações de falta de matéria prima, já que não anexou qualquer comprovação concernente à indisponibilidade de materiais por seus fornecedores nem de excessivo aumento no seu preço. Aliás, não se pode utilizar da mera alegação de enfrentamento de uma pandemia para justificar dificuldades de cumprimento do contrato, sob pena de se legitimar incertezas irregularmente com base em presunções.

Diante disso e considerando as características do regime de empreitada por preço global, mostram-se inconsistentes as alegações de que o ritmo lento da obra decorre de supostos atrasos nos pagamentos pela municipalidade, já que, diante da não conclusão de etapas o pagamento não é devido, tratando-se de culpa exclusiva da contratada ao descumprir o cronograma de execução e/ou suas correções.

Ademais, na Cláusula Oitava do contrato constam as condições de pagamento, verificando-se que o mesmo depende de "apresentação correta de cada fatura dos serviços executados e documentos pertinentes, inclusive boletim de medição devidamente conferido pela fiscalização da obra e pela empresa responsável pelo acompanhamento técnico, devidamente protocolados, desde que cumpridas as cláusulas contratuais e obedecidas às condições para liberação das parcelas".

A contratada alega que os atrasos na execução da obra também se devem à retenção de pagamentos pela municipalidade. No entanto, o que ocorre é o descumprimento de obrigações pela contratada que impedem a realização de pagamentos.

Explica-se: a empresa encaminhou as Notas Fiscais emitidas desacompanhadas de toda a documentação comprobatória de atendimento ao item "b" do Parágrafo Segundo e ao item "a" do Parágrafo Terceiro, ambos da Cláusula Oitava do contrato, ou seja, referente ao recolhimento do INSS através da matrícula da obra e à relação dos funcionários utilizados na execução dos serviços com comprovante de suas remunerações através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), necessário para a realização dos pagamentos, conforme se vê da transcrição a seguir:

² CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 234.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos valores devidos pelo Licitador/Contratante, fica condicionado ao pagamento e comprovação dos encargos devidos pela Contratada junto aos seguintes órgãos:

- a) CREA, através da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- b) INSS, através da matrícula da obra;
- c) Recolhimento da Garantia de Execução e adicional, se houver.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocasião do pagamento de cada uma das parcelas a Contratada deverá apresentar na tesouraria do Licitador/Contratante, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior:

- a) Relação dos funcionários utilizados na execução dos serviços contratados, bem como comprovante de suas remunerações, referentes ao respectivo período da medição; e
- b) Certidões de regularidade junto ao INSS e ao FGTS da Licitante, emitidas no respectivo mês do pagamento.
- c) A CONTRATADA deverá ainda, manter durante toda a vigência do contrato as condições de habilitação especificadas no edital (Fazendas: Federal, Estadual e Municipal e Justiça do Trabalho). (Grifei)

Em todas as suas manifestações a empresa justificou que a ausência dos documentos acima se deve ao fato de fazer a contratação de seus funcionários através de MEI – Microempreendedor Individual e o recolhimento do INSS é feito por aferição indireta ao final da obra.

Além de configurar descumprimento das cláusulas acima, tal situação mostrou-se temerária tendo em vista a possível intenção de burla às obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias por parte da empresa em face dos funcionários utilizados na execução da obra, o que ensejou a solicitação do Departamento Municipal de Compras e a atuação do Controle Interno do Município no sentido de ser regularizada a documentação de forma a atender as previsões contratuais antes de ser efetuado qualquer pagamento.

Assim, apesar da emissão das Notas Fiscais nº 93, 105, 106 e 107 nas datas de 30/06, 25/08 e 23/09/2020, somente na data de 20/10/2020 é que a empresa apresentou o cadastro da obra no CNO e a GFIP de seus funcionários, acarretando na escorreita liquidação dos pagamentos na sequência, ocorrendo o último na data de 13/11/2020.

Note-se que a fiscal da obra atestou que os 3 (três) funcionários constantes da GFIP apresentada (Henrique Adler de Chagas, Ana Caroline Tressi e Lineu Marcos Cogo) não foram identificados como trabalhadores do local da execução da obra durante as vistorias de fiscalização. Aliás, o Sr. Henrique Adler de Chagas apontado na GFIP é o próprio representante legal da empresa contratada, como se pode constatar da qualificação e assinatura constantes do Contrato de Empreitada nº. 167/2020, evidenciando a hipótese de violação às obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias devidas pelo serviço prestado, situação que pode ser apurada pela autoridade competente.

Ainda mais grave que a situação irregular acima é o fato de que, mesmo tendo o



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Município efetuado os pagamentos citados, a empresa permaneceu em ritmo muito lento na realização dos serviços, apresentando evolução de 25,90% em 16/09/2020 para apenas 26,69% em 10/12/2020.

Veja-se que o simples serviço de tapumes não tinha sido executado até chegar ao ponto de se mostrar necessária a solicitação pela fiscal da obra via notificação em 28/01/2021, sendo que a empresa executou, parcialmente (!), somente em 11/02/2021, causando transtornos de todo gênero em razão da inexpressiva consecução do contrato.

Por fim, resta consignado que os pagamentos já efetivados derivam, também, da intenção da Administração Municipal em incentivar a evolução física da obra, não havendo razão para a empresa alegar atraso nos pagamentos pela municipalidade.

Dessa forma, **os autos apontam que o cronograma da obra encontra-se significativamente atrasado por culpa exclusiva da contratada, o que enseja a penalidade correspondente.**

A questão é preocupante na medida em que pedidos de prorrogação de prazos não podem ser aceitos sem justificativas legais e sem que ninguém seja responsabilizado. E, pior, concedida a prorrogação do prazo, as empreiteiras pleiteiam, invariavelmente, o reequilíbrio econômico-financeiro e/ou o reajuste dos valores contratados devido ao lapso de tempo transcorrido.

Daí a necessidade de prova cabal, primeiro, da causa que leva à necessidade da prorrogação, inclusive imputando o responsável pelo atraso, se a Administração ou a contratada; e, segundo, provas que demonstrem, de forma insofismável, que de fato a medida excepcional se impõe ao bem do interesse público.

Sobretudo, no caso em análise, há que se verificar que a contratada vem reiteradamente desrespeitando a seriedade dos atos da Administração Pública Municipal, já que o prazo de execução da obra não vem sendo cumprido por culpa deliberada da contratada.

Assim sendo, diante da incerteza da entrega do escopo contratado e dos relevantes transtornos causados à comunidade devido ao impedimento de ocupação da escola, mostra-se cogente a imposição da correspondente penalidade à mora contratual por parte da contratada, conforme disposto na Cláusula Décima Nona do contrato nº. 558/2020, a saber:

À CONTRATADA quando não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar falsamente ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada, pela autoridade competente do CONTRATANTE e sem prejuízo da reparação dos danos a ele causados, as seguintes penalidades:

(...)

b) Multa de mora de 0,1% (zero vírgula, um por cento) ao dia, sobre o valor da parcela recebida por dia de atraso, limitado a 90 (noventa) dias. Após este prazo, este Termo será encaminhado para abertura de processo administrativo;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000617 31

No mesmo sentido, prevê o art. 86 da Lei nº. 8.666/93:

"O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato".

Reitera-se que o prazo de execução só pode ser prorrogado nas hipóteses enumeradas no § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93. No caso, há culpa exclusiva da contratada pelo atraso na entrega do objeto e o prazo de execução está expirado e não pode ser prorrogado, sendo possível a continuidade da execução do objeto com a constituição da contratada em mora, atraso esse que não traduz a automática inviabilidade da prestação. Ou seja, descumpre-se prazo contratual, mas a parcela ainda pode ser útil para a Administração, de modo que o descumprimento do prazo é sancionado apenas com multa, caso conveniente.

No mesmo sentido se encontra a precisa lição de Jessé Torres Pereira Júnior³:

Por conseguinte, o art. 86 ordena à Administração que, em caso desse atraso, cogite, preferencialmente, de sancionar o infrator tão-só com multa. Se a conduta faltosa for agravada por reincidência no atraso, antecedentes de inexecução, dano irreparável, dolo da contratada, poderá aplicar outra sanção, além da multa, sem prejuízo da rescisão do contrato. (...) A multa do art. 86, aplicável tão-só na hipótese de atraso injustificado na execução do contrato, é tipicamente moratória, porquanto o atraso não impede a execução do pactuado de molde a atender aos fins do credor (a Administração contratante); apenas a retarda (mora solvendi, isto é, do devedor quanto ao tempo em que haveria de cumprir-se o acordado). (Grifei)

Contudo, considerando as manifestações da gestora do contrato (Secretária Municipal de Educação) assim como da Secretaria Municipal de Administração no sentido de não mais ser apropriada a continuidade da presente contratação diante de todos os descumprimentos, prejuízos e embaraços ocasionados, evidencia-se o esvaziamento da finalidade da aplicação da constituição em mora em face da contratada quanto aos serviços remanescentes não executados, tratando-se de verdadeiro caso de inexecução parcial do objeto contratado, que enseja, por sua vez, a rescisão contratual nos moldes do item a seguir.

2.2 DA RESCISÃO CONTRATUAL

Todo o exposto acima corrobora a inexecução parcial do objeto contratado e o descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa, implicando na necessária rescisão contratual, resumidamente, em razão de: (a) ritmo lento dos serviços; (b) paralisações injustificadas e por extenso período; (c) inexpressiva execução da obra (menos de 30% após extrapolado o prazo contratado); (d) apresentação de Notas Fiscais desacompanhadas da documentação prevista em contrato; (e) contratação de funcionários obreiros sem registro trabalhista, ou seja, através de MEI's; (f) não comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse a execução da obra; (g) não atendimento das notificações efetuadas pela fiscalização da obra; (h) dificuldades de contato e retorno quanto às solicitações da fiscalização da obra; e (h) culpa exclusiva da contratada pelo atraso do cronograma.

³ In: *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2002, p. 783/784.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ademais, a gestora do contrato e a Secretaria Municipal de Administração asseveraram a insatisfatória execução dos serviços e a impossibilidade de continuidade da contratação, sendo que, diante de todas as informações e dos documentos técnicos que instruem o presente processo, outra conclusão não há senão de que houve significativa inexecução do contrato que enseja a consequente rescisão contratual e a incidência das penalidades previstas contratualmente e/ou na legislação pertinente ao processo de contratação (Lei nº 8.666/93).

Acrescente-se que a salvaguarda do interesse público no presente caso é determinada pela incerteza da entrega do escopo contratado pela empresa em questão, além de importar em variados transtornos à comunidade escolar e desvirtuamentos das obrigações legais e contratuais.

O art. 79, da Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão contratual por iniciativa da Administração, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente. Ainda, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e nos arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo em especial:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...)

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei; (Grifei)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por sua vez, o contrato assim dispõe em sua Cláusula Vigésima Primeira:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

(...)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- c) Quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE;
d) Quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência da determinação da fiscalização, e
e) Demais hipóteses mencionadas no art. 78 da Lei 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, a perda da garantia de execução, sem embargos da aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Declarada a rescisão do contrato, que vigorará a partir da data da sua assinatura, a CONTRATADA se obriga, expressamente, a entregar o percentual executado e/ou o objeto deste contrato inteiramente desembaraçado, não criando dificuldades de qualquer natureza.

Ademais, o descumprimento contratual do objeto, das especificações e prazos estipulados implica na incidência das penalidades previstas na Cláusula Décima Nona, a saber:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS PENALIDADES

À CONTRATADA quando não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar falsamente ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada, pela autoridade competente do CONTRATANTE e sem prejuízo da reparação dos danos a ele causados, as seguintes penalidades:

(...)

c) Multa compensatória, em caso de inadimplência parcial, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida;

(...)

e) Suspensão do direito de licitar junto ao CONTRATANTE, pelo prazo que o Prefeito Municipal determinar, até no máximo 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:

(...)

e 4) Incorrer em inexecução contratual.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO - As penalidades previstas não excluem a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato.

Diga-se mais, a inexecução total ou parcial da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação das sanções previstas no edital, no contrato e daquelas previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993, podendo declarar a contratada inidônea até que efetue o pagamento da multa imposta e cumpra o prazo de suspensão temporária de participar de licitação promovida por esta municipalidade.

Além disso, como desdobramento, a aplicação de sanções administrativas é uma prerrogativa conferida à Administração que, na efetiva fiscalização e acompanhamento da adequada execução do objeto contratado, identificadas irregularidades, tem o poder/dever



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00060

34

de adotar as providências necessárias a resguardar os interesses públicos que se busca alcançar, devendo aplicar as penalidades previstas nas normas reitoras das Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (Grifei)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifei)

Desse modo, a Administração contratante instaurou o presente e regular processo administrativo (Protocolos nº. 11403/2020 e 1523/2021), relatando detalhadamente o ocorrido após devidas notificações extrajudiciais, instruindo o feito com outros documentos comprobatórios da inexecução em apreço e constatada a insuficiência da contratada em apresentar justificativas aceitáveis para o descumprimento contratual, oportunizando à mesma o direito ao contraditório.

Assim, transcorrido o prazo e oportunizada a defesa, a autoridade competente (Prefeito Municipal) deve decidir sobre a rescisão contratual recomendada pelo gestor do contrato e ratificada por meio deste parecer, com a aplicação das penalidades pertinentes.

Efetivada a rescisão contratual, o processo deve ser remetido à Comissão especialmente nomeada para conduzir processo sancionador, ou iniciar nova fase neste mesmo processo, para apuração e aplicação da penalidade de multa e/ou suspensão temporária de participação em licitação, cuja valoração deverá ser compatível com a gravidade e reprovabilidade da infração, em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam toda a atividade da Administração Pública.

Para a aplicação das penalidades mencionadas ainda devem ser observadas as seguintes disposições contratuais, com destaque para a não devolução da garantia de execução, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CLÁUSULA NONA

PARÁGRAFO QUARTO - Nos casos previstos na Cláusula Vigésima Primeira - Rescisão do Contrato, a garantia de execução e a garantia adicional, se houver, não serão devolvidas, sendo, então, apropriadas pelo CONTRATANTE a título de indenização/multa.

(...)

CLAUSULA DÉCIMA NONA

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo a CONTRATADA penalizada e incorrendo multa, a respectiva importância será descontada do valor da garantia contratual.

Em decorrência da rescisão e restando pendente a conclusão do objeto almejado no contrato de escopo, deve-se providenciar inserção da parte remanescente em novo contrato administrativo, com a convocação das demais licitantes classificadas, se existentes, respeitada a ordem de classificação, para que, querendo, executem o remanescente da obra nas mesmas condições e prazo ofertados pela primeira colocada, com direito à atualização do preço pelo INCC (índice setorial da construção civil), ante a falta de previsão no ato convocatório e no contrato de índice de correção monetária, conforme previsto no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93⁴ e nos termos da seguinte previsão contratual:

CLÁUSULA QUARTA

PARÁGRAFO QUARTO - O CONTRATANTE se reserva o direito de contratar a execução dos serviços com outra empresa, desde que rescindido o presente contrato e respeitadas as condições da licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação.

Se nenhuma licitante aceitar bancar a oferta da primeira colocada, uma nova licitação deverá ser realizada ou haver enquadramento em alguma outra hipótese de dispensa, sendo igualmente lícito proceder a uma contratação emergencial, por dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se destaca o limite de prazo de 180 (cento oitenta) dias do contrato emergencial para debelar ou regularizar a situação.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de execução em relação ao Contrato de Empreitada n.º 167/2020 (Tomada de Preços n.º 25/2019), firmado com a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, configurando-se caso de RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos do art. 79, inc. I, e art. 87 da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, recomenda-se:

(A) seja intimada a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa, se entender conveniente;

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

(B) transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, nos termos do art. 79, § 1^º, da Lei n.º. 8.666/93, encaminhem-se os autos à autoridade superior (Prefeito) para que, por escrito e fundamentadamente, decida sobre a rescisão do contrato e, se for o caso, autorize a instauração de processo administrativo sancionador para apuração das penalidades cabíveis através da Comissão de Processo Administrativo Sancionador (Portaria n.º 389/2019);

(C) autorizada a rescisão, providencie-se a lavratura e publicação do Termo de Rescisão do contrato e a comunicação do ato à empresa, além da convocação das demais licitantes classificadas, se existentes, respeitada a ordem de classificação, para que, querendo, executem o remanescente da obra licitada nas mesmas condições e prazo dos ofertados pelo primeiro colocado, com direito à atualização do preço pelo INCC;

(D) Se nenhum outro licitante aceitar bancar a oferta do primeiro colocado, ou se não existirem outros classificados, uma nova licitação deverá ser realizada ou haver enquadramento em alguma outra hipótese de dispensa;

(E) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial para apuração e aplicação de eventuais responsabilidades a serem imputadas à empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA pela inexecução parcial do objeto e o descumprimento de obrigações contratuais, garantindo-se, novamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de fevereiro de 2021.

Camila Slongo Pegoraro Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ Art. 79 (...) § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

37
000623

Francisco Beltrão, 17 de março de 2021.

Ofício Licitações – nº 06./2021

À
CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.
RUA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418
VERÊ - PR

REFERENTE: Rescisão do contrato decorrente da TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019 – Execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck.

Senhores

Encaminhamos com o presente, cópia dos processos nºs. 11403/2020, de 30/11/2020 e 1823/2021, de 17/02/2021, que tratam da rescisão do contrato nº 167/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 25/2019, Conforme consta recomendado no parecer jurídico nº 0320/2021 (páginas 24 a 36 do processo nº 1823/2021), no item “3 CONCLUSÃO – letra (A)”, estamos intimando Vossa empresa para que apresente no prazo de 5(cinco) dias úteis, defesa preliminar, se entender conveniente.

Atenciosamente.


Lorizete Artuzo
Setor de Licitações

Assunto: **Comunicação sobre rescisão do contrato nº 167/2020**
De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
Para: <chagasecasarin.eng@gmail.com>
Data: 17/03/2021 11:06

//eb

- OFÍCIO Nº 06-2021-INTIMA PARA DEFESA PRELIMINAR SOBRE RESCISÃO.pdf (~97 KB)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11403-2020.pdf (~13 MB)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1823-2021.pdf (~10 MB)

Senhores,

Seguem ofício 06/2021 e os processos nºs 11403/2020 e 1823/2021, que referem ao contrato nº 167/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 25/2019.

Solicitamos que observem o contido no parecer jurídico - páginas 24 a 30 do processo 1823/2021 e encaminhem defesa, se acharem conveniente, dentro do prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento deste.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail, pelo que, agradecemos.

Lorizete

Setor de Licitações

Assunto: **Re: Comunicação sobre rescisão do contrato nº 167/2020**
De: Chagas e Casarin Engenharia Chagas e Casarin <chagasecasarin.eng@gmail.com>
Para: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
Data: 17/03/2021 17:26



Recebido. Enviaremos defesa dentro do prazo estipulado.

At.te
Henrique A. Chagas

Em qua, 17 de mar de 2021 às 11:09, <licitacoes@franciscobeltrao.com.br> escreveu:

Senhores,

Seguem ofício 06/2021 e os processos nºs 11403/2020 e 1823/2021, que referem ao contrato nº 167/2020, decorrente da Tomada de Preços nº 25/2019.

Solicitamos que observem o contido no parecer jurídico - páginas 24 a 30 do processo 1823/2021 e encaminhem defesa, se acharem conveniente, dentro do prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento deste.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail, pelo que, agradecemos.

Lorizete

Setor de Licitações



CONTRATO Nº 167/2020

JUSTIFICATIVA

À Secretaria de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão – PR

A empresa **Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda**, inscrita no CNPJ nº 29.764.893/0001-23, por intermédio de seu responsável técnico, a Sr. **Henrique Adler de Chagas**, portador da Carteira de Identidade nº 10.619.560-9 e do CPF nº 089.005.569-67, DECLARA, para fins do disposto no Contrato, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em resposta a notificação recebida, que a obra **de execução da ampliação da Escola Municipal Juscelino Kubitschek** encontra-se em fase de execução de telhamento da cobertura. A empresa recebeu a Ordem de Serviço no dia 19 de maio de 2020. É de conhecimento de todos que, desde março, o mundo está sob o reflexo da pandemia do COVID-19, desde o mês de março de 2020, e o setor de serviços está sendo amplamente afetado, desde o recebimento de matéria-prima, quantidade de vendas e prazo de entrega.

1) CONTRATAÇÃO DE MEI's NA OBRA E APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO

Com a reforma trabalhista e a lei nº 13.647, ficou caracterizada a terceirização irrestrita, sem configurar vínculo empregatício. Abriu-se aí a possibilidade de se contratar terceiros para a atividade fim das empresas, o que o que permite que construtoras contratem pedreiros, carpinteiros, pintores, azulejistas, eletricitas e demais profissões que possuam o registro como MEI.

O MEI – Microempreendedor Individual é uma PESSOA JURÍDICA, com inscrição no CNPJ, optante pelo Simples e com tratamento diferenciado, já que paga uma taxa única que engloba os impostos ISS e ICMS e a sua contribuição previdenciária (LC 128/08, alterou a LC 123/06).

Os colaboradores contratados pela executora não são pagos conforme o salário definido pelo Sindicato da Construção Civil, e sim por metro quadrado de serviços executados, e dessa forma, se houver um bom rendimento da obra, recebem um valor bem superior ao estipulado em convenção, o que teoricamente estaria incluindo valores referentes ao trabalho desempenhado, bem como os valores

CHAGAS + CASARIN

de contribuição previdenciária.

Quando se contrata por MEI, em outras prefeituras municipais nas quais a empresa prestou serviços, como Pato Branco, Coronel Vivida, e outras, a apuração do valor referente ao INSS ocorreu por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, a qual só ocorre ao final da obra, visto que necessita do termo de recebimento da obra.

Assim por se tratar de uma contratação de uma obra, a pessoa jurídica terá que recolher os 20% de INSS patronal conforme artigo 18-B da Lei Complementar 123/2006, não estando isenta do recolhimento do INSS para regularizar a referida obra.

Dessa forma, desde que esse MEI tenha sido informado em SEFIP como contribuinte individual, e a pessoa jurídica tenha recolhido dos 20% patronal, poderá deduzir os serviços da base de cálculo do INSS da obra, sendo utilizados na regularização da obra junto à Receita Federal do Brasil de acordo com o artigo 353 e seguintes da IN 971/2009.

Isto significa dizer que a contribuição referente ao INSS ocorre de qualquer forma, estando vinculado ao colaborador MEI, ou diretamente na Receita Federal.

Em relação aos MEI's vinculados não estarem na obra em fevereiro de 2021, é válido lembrar da rotatividade de efetivo que ocorre em um canteiro de obras da construção civil, que repercute diretamente nos custos da contratada, segundo o Ministério do Trabalho. Esse fato é o que motiva a contratação por MEI, e não pelo regime CLT.

Durante o período em que a empresa vem executando a obra já passaram três equipes distintas, por motivos de abandono como distância de casa e depressão, sendo que alguns colaboradores nem carteira de trabalho possuem, mas necessitam do emprego. Desse modo, manteve-se a vinculação inicial dos MEI's, em que Ana Caroline Tressi é a esposa de um colaborador. Já sobre o fato de o sócio proprietário da empresa aparecer vinculado ao CEI da obra, foi um erro do escritório contábil responsável pela empresa e o mesmo já foi notificado.

É comum a recusa ao valor irrisório do "salário do sindicato" pelos colaboradores, a certeza de que serão "obrigados" a estabelecer um acordo com a empresa quando do processo de demissão, em relação ao recebimento da multa rescisória, contribui para fortalecer o desinteresse dos operários quanto à formalização. Eis mais um motivo para buscar trabalhar por produtividade, o que, nos últimos tempos, devido ao crescimento do setor, torna-se ainda



mais atraente pela facilidade em se conseguir outra colocação no mercado quando findam os trabalhos, no canteiro (COSTA, 2011).

É mais interessante, porque, se você trabalha, numa firma dessa aí, um ano, o direito que você tem pra receber não dá mais do que dois mil reais. E olha lá se dá, ainda, pelo acordo que eles fazem. Então, você, trabalhando na produção, não, você já está tirando seu salário, já está tirando tudo que você tinha o direito de receber, já está tirando muito mais (Clério, 34 anos de idade).

2) PARALISAÇÕES INJUSTIFICADAS E POR EXTENSOS PERÍODOS

Após a emissão da primeira nota fiscal, deparou-se com a situação da necessidade do envio das GFIPs do INSS dos colaboradores da obra. Inicialmente foi solicitada a alteração contratual, a qual é totalmente legal pois não altera o objeto do contrato. Esse processo de análise demorou bastante tempo na secretaria contábil, foram enviados ofícios, realizados contatos telefônicos e o retorno só ocorreu em 31 de agosto de 2020, com a negação da alteração de cláusula contratual e solicitação da vinculação dos MEI's à CNO da obra.

Como a empresa vinha executando a obra desde maio de 2020, tendo empregado um valor superior a 10% do valor do objeto do contrato, o que equivalia a R\$ 17.355,04, que determinado por lei (8.666/1993) ao participar de uma licitação, a concorrente necessita ter um capital social de até 10% do valor licitado, que será utilizado na obra, e já haviam 02 (duas) notas fiscais emitidas, viu-se obrigada a paralisar as atividades no canteiro de obras por não ter condições de manter pagamento de mão de obra e compra de materiais.

É de conhecimento que é necessário um mês de vinculação dos MEI's para que sejam geradas as GFIPs e possa ocorrer o pagamento pela contratante. Ao prazo final da obra, estipulado inicialmente em contrato, a empresa havia recebido a quarta e última nota empenhada, que ocorreu no dia 13 de novembro, mais precisamente seis dias antes do final do prazo de execução, representando o equivalente a 25% do valor total.

3) NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR QUE IMPEDISSE A EXECUÇÃO DA OBRA E CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA PELO ATRASO DO CRONOGRAMA

CHAGAS + CASARIN

Enquanto o caput do artigo 393 do Código Civil delimita os efeitos do caso fortuito e força maior – isenção de responsabilidade do devedor pelos prejuízos dele resultantes (quebra do nexo de causalidade) – seu parágrafo único caracteriza sua ocorrência, afirmando que “o caso fortuito e de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Denota-se que caso fortuito ou de força maior, são configurados por evento inevitável (necessário), cujos efeitos são irresistíveis ao devedor quando da sua ocorrência (não era possível evitar ou impedir).

Citando dados da Fundação Getúlio Vargas, o presidente da CBIC, José Carlos Martins, informou que os preços dos materiais de construção subiram 19,60% no ano passado. De acordo com a entidade, alguns insumos tiveram aumentos acima de 50% no mesmo período. Segundo a CBIC, trata-se da “maior alta” registrada em todo o período pós Plano Real”. Entre os insumos que mais têm pressionado as empresas, a CBIC destaca aço, cimento, PVC, cabeamentos de cobre e blocos de cerâmica.

O presidente da Câmara Brasileira da Construção Civil, José Carlos Martins, diz que o desabastecimento afetou obras em todo o país. Fabricantes reduziram os estoques com a pandemia e a rápida retomada dos negócios pegou muita gente de surpresa. Resultado: os preços subiram.

“A inflação do material de construção, de janeiro a novembro, está em 17,7%. Nenhum período desde o Plano Real teve um aumento dessa magnitude”, diz José Carlos Martins.

As obras tiveram que lidar com a disparada de preços de materiais de construção durante a pandemia. Uma pesquisa feita pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná (Sinduscon-PR) com associados mostrou avanços mais significativos nos preços. O cimento, por exemplo, aumentou 66% entre janeiro e agosto – o custo do saco passou de R\$ 16,30 para R\$ 27,00 e o aço foi reajustado em 86%. Além disso, fornecedores pediram mais tempo para entregar produtos que estão em falta no mercado.

“O aço que a gente pedia e chegava em torno de dez dias, se a gente pedir hoje, agora em dezembro, ele só vai chegar em fevereiro”, afirma Daniel Afonso, diretor de construtora.

O argumento é que as indústrias, especialmente de cimento e aço, diminuíram a produção em março, como reflexo natural das ações de mitigação dos efeitos do coronavírus. A CBIC aponta que o problema foi a indústria ignorar os sinais do setor, que já demandava mais materiais desde maio, e não acompanhar essa etapa da retomada, o que acabou levando a um aumento dos preços.

O ano de 2020 foi um ano atípico na construção civil, bem como nos demais setores, pois a pandemia desencadeou consequências gigantescas, como o fechamento de empresas, devido à



oscilação do mercado. As construtoras se viram com contratos firmados anteriormente à situação, com uma cobrança enorme por parte da Administração para o cumprimento de contrato, porém com a execução das obras em outro cenário econômico.

O art. 17 da Lei 12.846/13, que dispõe: “A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.”

O acordo previsto no art. 17 possibilita que a Administração Pública estabeleça verdadeiros concertos com a pessoa jurídica responsável pela inexecução total ou parcial de contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88 (advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade).

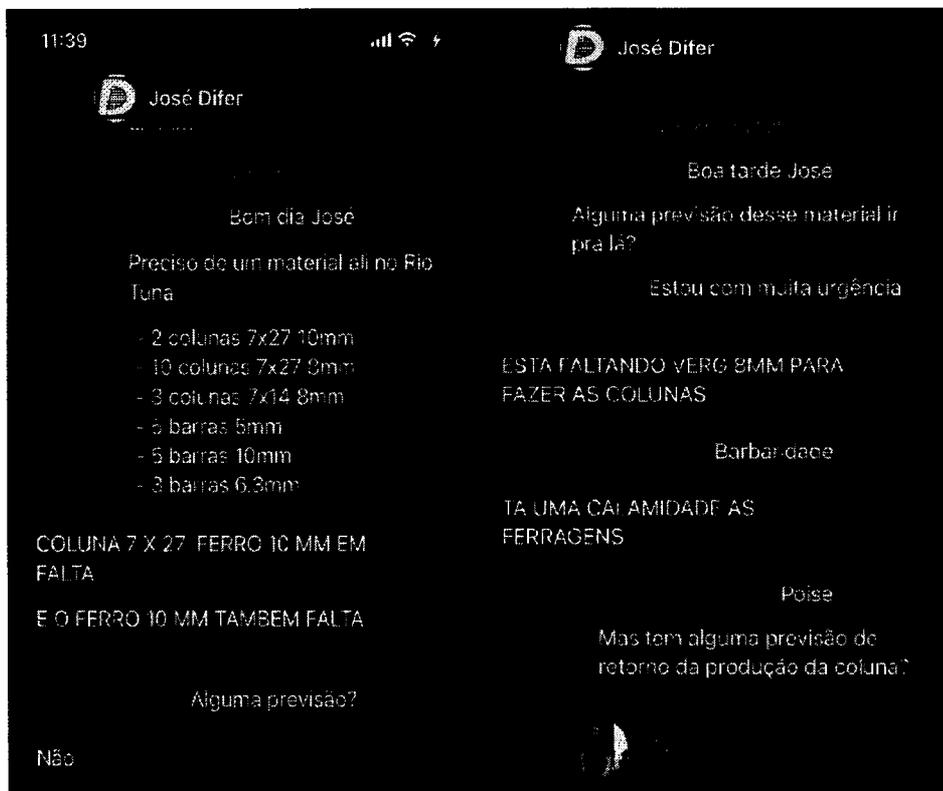
O art. 17 da Lei 12.846/13 possibilita a isenção total de penalidades previstas no contrato no caso de incumprimento – e não cogita necessariamente de que o particular tenha deixado de cumpri-lo por sua culpa. É possível, nesse passo, que a disposição seja interpretada com flexibilidade, para abarcar ajustes substitutivos da rescisão do contrato também para o caso da crise da Covid-19. E isto fundamentalmente porque a referida disposição legal pode se aliar, em exegese sistemática, ao art. 58, I da Lei 8.666/93, a fim de que o contrato possa ser alterado bilateralmente “para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado” (FERRAZ, 2015).

Em tempos de Covid-19, o consenso é mais recomendável que a força – “a natureza consensual desse segundo acordo e a potencialidade de colocar fim imediato a celeumas instaladas entre Administração Pública e particulares no momento da execução de contratos administrativos revelam importante mecanismo de correção de rumos e de superação das drásticas soluções rescisórias em âmbito contratual” (FERRAZ, 2015).

Ao celebrarem um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes naquele dado momento. A partir da formalização do ajuste, impera o princípio da *pacta sunt servanda*, impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento. A rigor, apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação, evitando a aplicação das penalidades previstas. A força maior e o caso fortuito, definidos indistintamente pelo Código Civil de 2002 como “o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, não implicarão responsabilização de quaisquer partes, salvo se o contrato

CHAGAS + CASARIN

disciplinar diversamente.



SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA - FONE: (46) 3523-0877
RUA DIONISIO PAESE - LUTHER KING - Francisco Beltrão-PR

ORCAMENTO - NUMERO: 249098

DATA: 30/03/2020 - HORA: 09:05

RUA SOCIAL: CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA..... 30/03/2020
NOME FANTASIA: 13966 - CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO..... (46) 99901-4972
ENDEREÇO: RUA VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA - 418 CEP: 85588000 BARRIO: CENTRO
CIDADE: Vere - PR CPF/CNPJ: 29.764.893/0001-23
PAGAMENTO: BOLETO SICREDI 2 X VENDEDOR: 7 - JOSE PEDRO LOVERA
PONTO REF: NOTA E BOLETO NO EMAIL
EM CONDICIONAL: NAO

| COD. | COD.FAB | DESC DO PRODUTO | UND | QDDE | VLR UNIT | DESC | TOTAL |
|-------|---------|---|-----|-------|----------|------|--------|
| 05750 | | CASO 5/16 - 8MM 12 METROS ID | UN | 10,00 | 21,60 | 0,00 | 216,00 |
| 01661 | 1077 | COLUNA POP DIFER 5/16 7 X 14 (6 METROS) | UN | 3,00 | 55,50 | 0,00 | 166,50 |
| 03763 | | COLUNA POP DIFER 5/16 7 X 20 (6 METROS) | UN | 10,00 | 60,30 | 0,00 | 603,00 |
| 00585 | 1077 | COLUNA POP DIFER 5/16 7 X 27 (6 METROS) | UN | 3,00 | 62,90 | 0,00 | 188,70 |
| 05059 | | ARAME RECOZIDO 18 (ID) | KG | 2,00 | 8,60 | 0,00 | 17,20 |
| 01349 | 1437 | PREGO 17 X 27 | KG | 3,00 | 7,80 | 0,00 | 23,40 |

Vcto.: 30/04/2020 Valor: 607,40

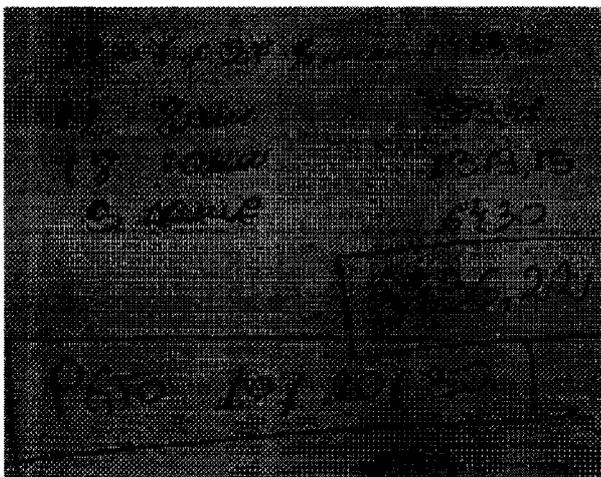
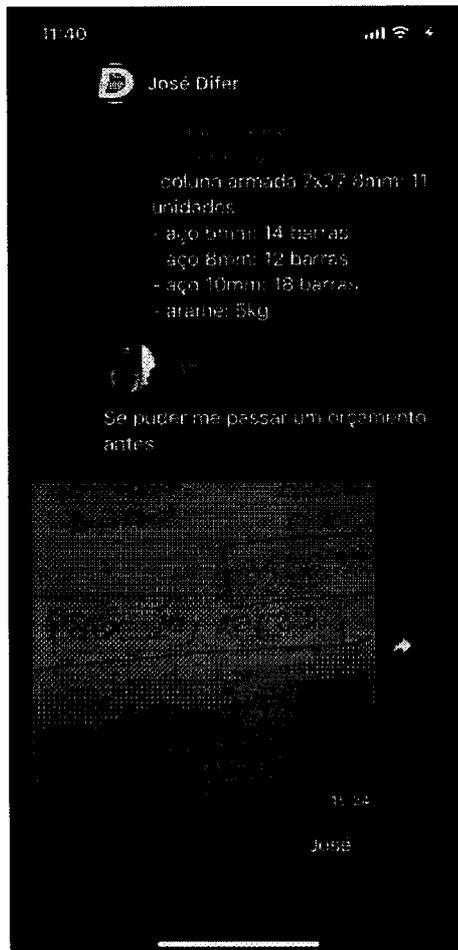
Vcto.: 14/05/2020 Valor: 607,40

TOTAL BRUTO: 1.214,80
(+) OUTROS: 0,00
DESCONTOS: 0,00
TOTAL LIQUIDO: 1.214,80

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 29.764.893/0001-23

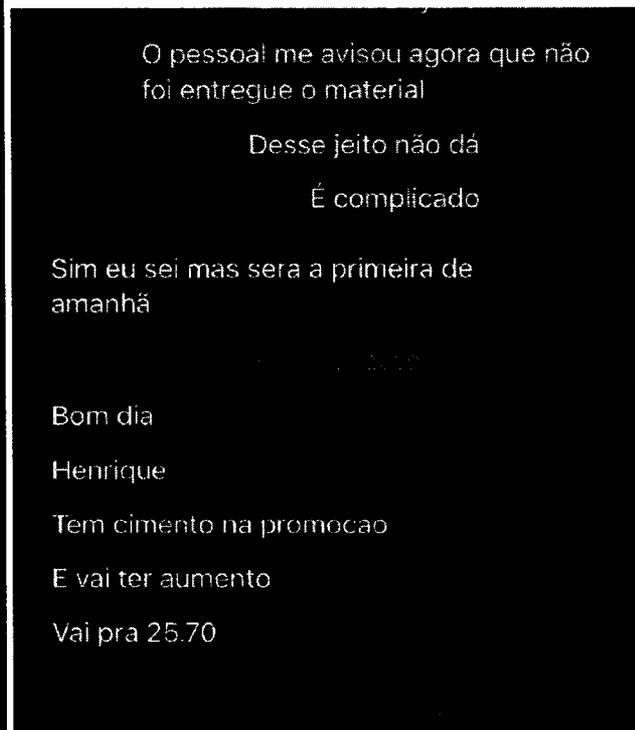
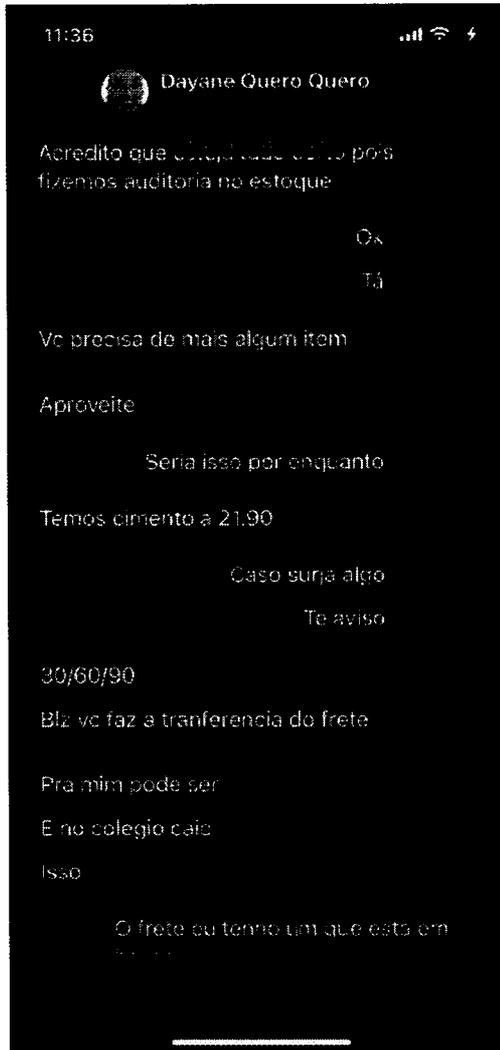
R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM

DEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

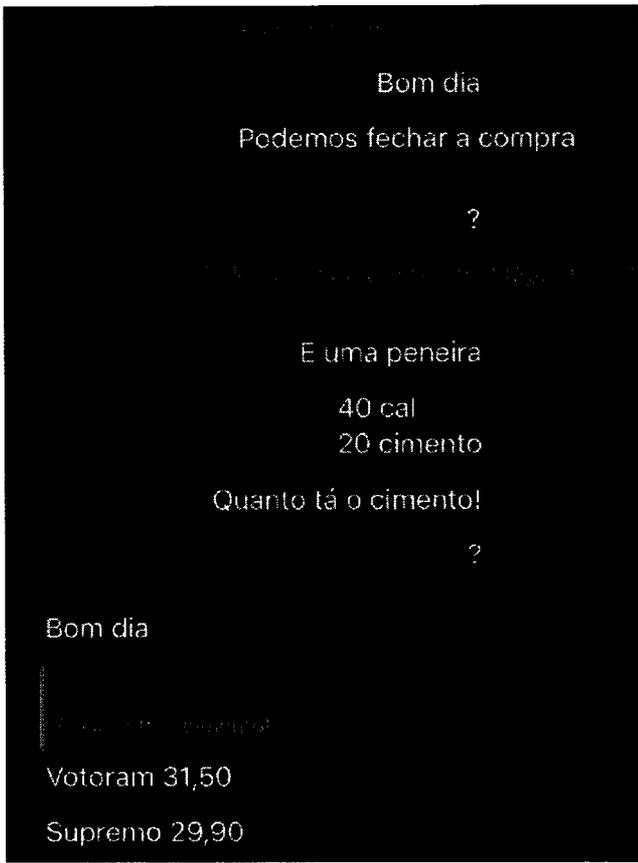


CHAGAS + CASARIN

A barra de vergalhão de 8.0mm, por exemplo, passou de R\$ 21,60 para R\$ 49,12.



CHAGAS + CASARIN



No dia 07 de outubro, via áudio do *WhatsApp*, nosso fornecedor de cimento informou que estavam sem cimento para entrega, mesmo a empresa tendo 180 sacos comprados, os quais seriam retirados conforme a demanda. A situação só normalizou um mês depois, com a condição de retirada de apenas 10 unidades por cliente, com intuito de atender todos os clientes, assim como aconteceu em demais comércios, como o caso dos supermercados.

CHAGAS + CASARIN

| BIZOLO & GOIS LTDA | | Data: 29/04/2020 Hora: 15:59 | | Pag: 1 | | | |
|--------------------------------------|--|------------------------------|-------------------|-----------|------------|-----------|-----------|
| IMPRESSÃO PRÉ-VENDA MARCA --PEDIDO-- | | | | PR-001 | | | |
| Número: | 002113 | Data: | 28/04/2020 | Previsão: | 28/04/2020 | | |
| Cliente: | 001132 - CHAGAS E CASARIN ENG.ARQUIT. E PAISAGISMO | Fone: | (46)99901-4972 | | | | |
| CPF/CNPJ: | 29.764.893/0001-23 | RG/IE: | 9077370045 | | | | |
| Endereço: | RUA VEREADOR PEDRO JOSE DA SILVA 418 - CENTRO | | | | | | |
| Cidade: | VERE / PR | CEP: | 85585 - 000 | | | | |
| Vendedor: | 000017 - JESSICA BEATRIZ BIAZUSSI | | | | | | |
| Código | Descrição: Produto/Sequencia | Marca | Pedido | Entregue | Separado | Unit. R\$ | Total R\$ |
| 000265 | CAIXA DE LUZ AMARELA FORTLEV 4X2 PC 20 UNID | FORTLEV | 20,00 | 0,00 | ----- | 1,18 | 23,60 |
| 000088 | ADESIVO PVC INCOL FRASCO 175G SILOC C/ 12 UN. | ITWPOLIMER | 1,00 | 0,00 | ----- | 8,22 | 8,22 |
| 001024 | JOELHO 90 SOLDAVEL 25 MM PC C/ 50 | FORTLEV | 50,00 | 0,00 | ----- | 0,27 | 13,50 |
| 002087 | TE 90 SOLDAVEL 25 MM PC C/ 50 | FORTLEV | 50,00 | 0,00 | ----- | 0,60 | 30,00 |
| 001020 | JOELHO 90 SOLD. ROSCA 25X1/2 MARROM PC C/ 20 | FORTLEV | 20,00 | 0,00 | ----- | 1,06 | 21,28 |
| 002245 | TUBO SOLDAVEL DE 25MM DE 08 EM 08 | FORTLEV | 10,00 | 0,00 | ----- | 12,75 | 127,51 |
| 002233 | TUBO ESGOTO SERIE NORMAL 100MM DE 05 EM 05 | FORTLEV | 2,00 | 0,00 | ----- | 43,43 | 86,87 |
| 002238 | TUBO ESGOTO SERIE NORMAL 50MM DE 07 EM 07 | FORTLEV | 2,00 | 0,00 | ----- | 31,36 | 62,72 |
| PATO | | | Quantidade Total: | | | | 155,00 |
| | | | Valor Total: | | | | 373,70 |

| BIZOLO & GOIS LTDA | | Data: 17/11/2020 Hora: 16:17 | | Pag: 1 | | | |
|--------------------------------------|--|------------------------------|-------------------|-----------|------------|-----------|-----------|
| IMPRESSÃO PRÉ-VENDA MARCA --PEDIDO-- | | | | PR-001 | | | |
| Número: | 006145 | Data: | 17/11/2020 | Previsão: | 17/11/2020 | | |
| Cliente: | 001132 - CHAGAS E CASARIN ENG.ARQUIT. E PAISAGISMO | Fone: | (46)99901-4972 | | | | |
| CPF/CNPJ: | 29.764.893/0001-23 | RG/IE: | 9077370045 | | | | |
| Endereço: | AV. LUIZ FRANCISCO PAGGI 810 - CENTRO | | | | | | |
| Cidade: | VERE / PR | CEP: | 85585 - 000 | | | | |
| Vendedor: | 000017 - JESSICA BEATRIZ BIAZUSSI | | | | | | |
| Código | Descrição: Produto/Sequencia | Marca | Pedido | Entregue | Separado | Unit. R\$ | Total R\$ |
| 002233 | TUBO ESGOTO SERIE NORMAL 100MM DE 05 EM 05 | FORTLEV | 8,00 | 0,00 | ----- | 69,80 | 558,40 |
| | | | Quantidade Total: | | | | 8,00 |
| | | | Valor Total: | | | | 558,40 |

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
 CNPJ: 29.764.893/0001-23
 R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
 E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM
 CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

CHAGAS + CASARIN

| Código | Descrição: Produto/Sequencia | Marca | Pedido | Entregue | Separado | Unit. R\$ | Total R\$ |
|------------------|---|-----------|--------------------------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 000630 | DISJUNTOR UNIPOLAR C 20A MARGIRIUS | MARGIRIUS | 3,00 | 0,00 | ----- | 11,90 | 35,70 |
| 002235 | TUBO ESGOTO SERIE NORMAL 200MM | FORTLEV | 7,00 | 0,00 | ----- | 352,00 | 2.464,00 |
| 002740 | FIO MEG FLEX PRIMEIRA 2,5 AZUL | MEG FLEX | 3,00 | 0,00 | ----- | 169,80 | 509,40 |
| 000629 | DISJUNTOR UNIPOLAR C 16A MARGIRIUS | MARGIRIUS | 4,00 | 0,00 | ----- | 11,90 | 47,60 |
| 002564 | SENSOR DE PRESENÇA INTERNO MPS | MARGIRIUS | 2,00 | 0,00 | ----- | 37,39 | 74,78 |
| 002895 | CONJ. PLACA C/ SUPORTE 4X2 1 POSTO HORIZ BR SLEEK MARGIRIUS 16026 | MARGIRIUS | 18,00 | 0,00 | ----- | 3,99 | 71,82 |
| 000227 | BUCHA SANDALO 6MM | SANDALO | 8,00 | 0,00 | ----- | 3,90 | 31,20 |
| 002383 | MODULO TOMADA 2PT 10A SLEEK COD 16049 C/ 20 | MARGIRIUS | 18,00 | 0,00 | ----- | 4,62 | 83,16 |
| 002401 | CONJUNTO INTERRUPTOR SIMPLES 10A 4X2 | MARGIRIUS | 3,00 | 0,00 | ----- | 10,57 | 31,71 |
| 000265 | CAIXA DE LUZ AMARELA FORTLEV 4X2 PC 20 UNID | FORTLEV | 21,00 | 0,00 | ----- | 1,89 | 39,69 |
| ORÇAMENTO | | | Quantidade Total: | | | | 87,00 |
| | | | Valor Total: | | | | 3.389,06 |

Nos pedidos acima é possível verificar a evolução no preço dos produtos derivados de PVC.

Desse modo, o torna-se justo a realização de um reequilíbrio financeiro da obra, conforme disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21/06/93:

[...] para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4) RITMO LENTO DOS SERVIÇOS E INEXPRESSIVA EXECUÇÃO DA OBRA

Conforme alegado pela Administração, o setor da construção civil não vem sendo afetado pela pandemia. A empresa possuía em seu quadro de colaboradores, indivíduos que se enquadravam no grupo de risco, que necessitaram ser substituídos, e dentro do cenário, a falta de mão-de-obra se agravou, visto que os profissionais se recusam a trabalhar neste período e contam com auxílios

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
 CNPJ: 29.764.893/0001-23
 R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR
 E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM
 DEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972

**CHAGAS
+
CASARIN**

remuneratórios fornecidos pelo governo para suprir as necessidades básicas.

A Lei no 8.666/1993, em seu art. 8º, estabelece que a execução das obras e dos serviços deve ser programada em sua totalidade, prevendo todos os custos (atual e final), e considerar os prazos de sua execução divididos em etapas, para proporcionar a medição das mesmas e o respectivo pagamento.

No âmbito dos contratos administrativos, a Lei 8.666/1993 leva em conta tais premissas em algumas disposições expressas:

- a) os inc. II e V do § 1º do art. 57 **autorizam a prorrogação dos prazos de início, execução e entrega em decorrência de fatos excepcionais ou imprevisíveis estranhos à vontade das partes e do impedimento da execução em decorrência de fato ou ato de terceiro;**
- b) o art. 65, inc. II, alínea “d”, e § 5º **prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de imprevisibilidades que retardem ou impeçam a execução inseridas em álea econômica extraordinária e extracontratual, incluindo caso fortuito, força maior e fato do príncipe;**
- c) o art. 86 prevê aplicação de multa apenas se o atraso for injustificado;
- d) os incs. IV e V do art. 78 condicionam a rescisão à ausência de justa causa;
- e) o inc. XVII do art. 78 prevê a rescisão contratual decorrente de força maior ou caso fortuito que se revelem impeditivos da execução.

A readequação do cronograma físico-financeiro relativo ao contrato da obra ou serviço de engenharia aparece como uma alternativa que possibilita a prorrogação do prazo da execução com a diminuição do número de empregados e minorando as consequências sociais, possibilitando a manutenção da atividade empresarial e os empregos dos trabalhadores da construção, bem como a permanência de um número menor de trabalhadores, incentivando a não aglomeração de pessoas no mesmo local, fundamental para diminuir o contágio comunitário relativo ao COVID-19.

Essa alternativa beneficia a possibilidade de não substituir os empregados pertencentes aos grupos de riscos, os quais não poderão estar trabalhando no período de emergência e não precisarão ser substituídos por outros, o que elevaria o valor do contrato.

Nessa via, também se adequa a providência de antecipar as férias de alguns trabalhadores previstas no art. 3º da MP 927, de 2020. Os empregados de férias não precisam ser substituídos por outros, pois a obra tem seu desenvolvimento mais lento em função do cronograma readequado, neste período. Com isso, não é necessário aditar o contrato para aumentar o número de pessoas trabalhando em função de substituições, pois o contrato não será onerado.



A falta de materiais no mercado é explicada pela Pesquisa Industrial Mensal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em relação a abril de 2019 (série sem ajuste sazonal) a produção de insumos para a construção registrou queda de 34,2%, o que revela uma baixa na atividade do setor. Com uma menor produção de insumos e a demanda em ritmo normal, houve a falta de materiais e atraso nas entregas, acarretando, conseqüentemente, no atraso do cumprimento dos cronogramas de obras.

O cronograma apresentado pela empresa pré-pandemia não pode ser o mesmo a ser considerado nas vistorias, como se não houvesse um evento imprevisível ocorrendo, de conseqüências devastadoras para os serviços em geral, em que a penalização pelo atraso, e não abandono das atividades, só tende a contribuir para o declínio da empresa.

Assim, considerando todas as peculiaridades da pandemia, a necessidade de fortalecimento da atividade econômica nacional, a harmonização entre a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico, deve-se admitir a exclusão da responsabilidade do executor quando extrapolar o “prazo de tolerância” por infortúnios provocados direta ou indiretamente pelas ações governamentais de diminuição dos impactos da Covid-19 no país. Isso porque está caracterizada, neste caso, a teoria da imprevisão/onerosidade excessiva, segundo a forma prevista nos artigos 317, 478 e 479, do CC. São justamente essas teorias que não permitem a responsabilização do contratado quando sobrevenha evento absolutamente imprevisível e sem ligação alguma com a sua atividade (fortuito externo), como é a pandemia da Covid-19.

5) NÃO ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO E DIFICULDADES DE CONTATO E RETORNO QUANTO ÀS SOLICITAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DA OBRA

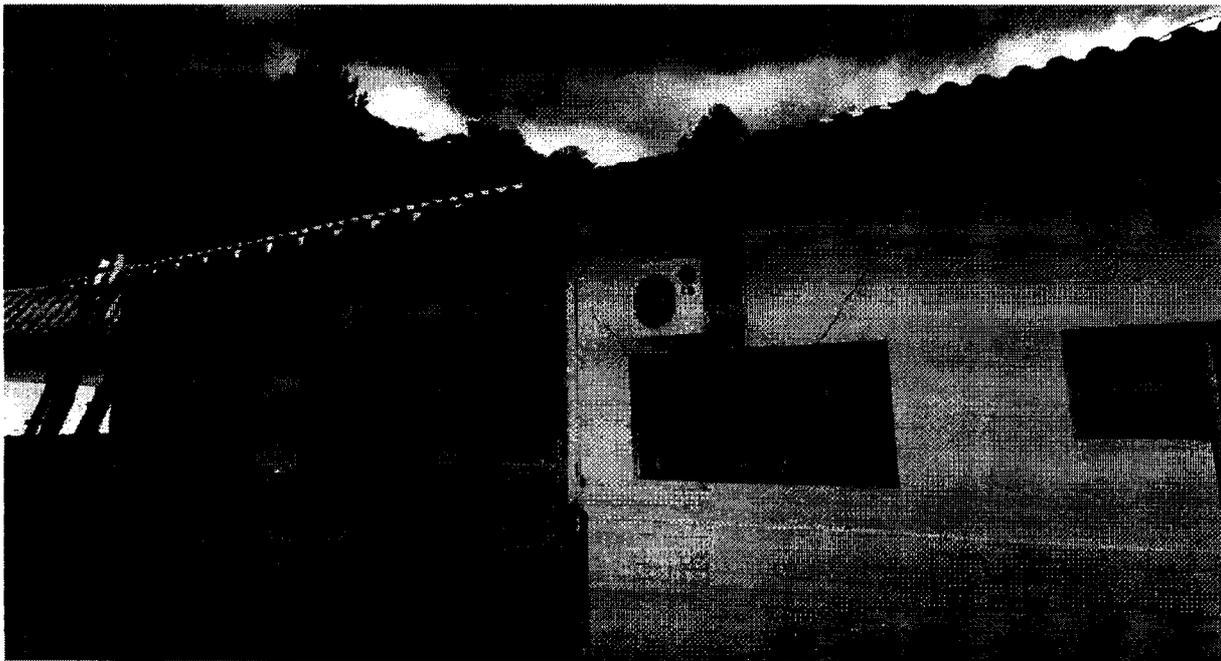
As solicitações de adequação realizadas pela fiscalização foram efetuadas dentro das possibilidades encontradas pela empresa, como já explicitado em outras notificações, quanto ao tapume, a empresa possuía como material para fechamento do canteiro de obras chapas metálicas e na planilha o mesmo deveria ser realizado com compensado de madeira. Assim que houve o contato da fiscal responsável exigindo a adequação até o início das aulas (18/02), foi realizado pedido do material para um fornecedor local, porém o mesmo encontrava-se sem a quantidade necessária, na espessura prevista, e garantiu a entrega até a data de 05/02. Até na sexta-feira à tarde a empresa conseguiu produzir apenas 75% das chapas, decidindo por não as entregar por incompleto. A carga total seria

CHAGAS + CASARIN

Já em relação a dificuldade de contato e retorno quanto às solicitações da fiscalização, a fiscal responsável entrou em contato via *WhatsApp* reivindicando algumas correções e irregularidades, e o sócio proprietário solicitou que fosse encaminhado um relatório a fim de formalizar as exigências, facilitar a análise e para o repasse à mão de obra como garantia de execução, o qual não ocorreu. Do mesmo modo, a contratada reivindicou adição de alguns serviços faltantes, via *WhatsApp*, que não foram considerados pela fiscal, e o não retorno motivou a elaboração de um ofício encaminhado via *e-mail*.

Quanto às reclamações recebidas pela fiscalização, pontuamos:

- Correções no reboco das paredes e requadro das janelas: apontados na imagem abaixo, serão realizados após a finalização da cobertura, antes da execução de pintura e revestimento cerâmico;
- Assentamento dos tijolos vazados é possível verificar que a execução segue o mesmo padrão de acabamento da edificação existente e que se houver algum ponto específico a ser melhorado, será;



CHAGAS + CASARIN

entregue na segunda-feira, 08/02, porém o fornecedor das chapas está trabalhando com número reduzido de colaboradores, bem como de horário. Como as aulas não retornaram e provavelmente não irão retornar, devido ao agravamento do número de casos de covid-19 e do decreto estadual, em que o município em questão tem se mostrado a frente dos demais municípios da região, as chapas faltantes não foram levadas como item de suma importância, podendo a empresa entregar mais tarde a quantidade faltante. Outra questão é que a metragem estipulada em planilha não irá delimitar todo o canteiro de obras, e sendo assim, não irá cumprir com a sua função, pois ele ficará aberto em uma de suas faces. O restante de chapas seria instalado na data de 08/03/21 e estava no depósito da obra na data mencionada.

Ocorre que um familiar do mestre de obras testou positivo para a covid-19 e ele apresentou sintomas semelhantes ao do vírus e todos os colaboradores permaneceram em casa na semana do dia 08/03 a 15/03 por motivo de precaução. Como não foi confirmada a doença, retornaram a obra na semana passada, realizando a instalação da metragem faltante de tapume, referente às salas multifuncional e brinquedoteca.

Na data de 05/02 os colaboradores realizaram a limpeza solicitada e a instalação do escoramento do tapume, após a visita da arquiteta, que ocorreu às 10:00h de sexta-feira, requerida pela empresa para delimitar a área, visto que a construção ocorre em pontos separados. Em relação aos materiais espalhados pela obra, há uma pequena quantidade de madeira da cobertura e tubos de PVC que serão utilizados como forma para os pilares da passarela, armazenados no lado direito do acesso da escola, não atrapalhando em nada o deslocamento de colaboradores da escola e nem representando perigo. São materiais de grandes dimensões, que não cabem no *container* e que se armazenados no pátio/estacionamento da escola causariam maiores transtornos, pois não há outro local para a destinação dos mesmos. Os materiais encontram-se empilhados nos limites do pátio fechado da escola, a qual deve fornecer espaço para o armazenamento dos mesmos pela contratada. Toda obra causa um pouco de transtorno, e desde que não atrapalhe o fluxo, deve ser desconsiderado.

Sobre a questão do alagamento das salas da escola, devido à execução atividade de descobrir parte da edificação antiga (serviço esse que não está previsto em planilha) para adequação do madeiramento antigo com o da nova sala, a empresa foi avisada e conforme tratado com a direção, se houvessem avarias elas seriam repassadas para a contratada ressarcir. Até o momento não houve contato sobre quais equipamentos deverão ser adquiridos pela contratada. Em nenhum momento a empresa se absteve da responsabilidade perante a imprudência dos seus colaboradores.



6) CONCLUSÃO

A contratada compreende a situação atual da obra em atraso e dos serviços a serem corrigidos, mas leva em consideração o atual cenário pandêmico, o qual dificulta o fluxo de caixa da empresa e a disponibilidade de materiais e mão de obra. Ciente de toda essa situação, se compromete em finalizar os serviços, conforme estipulado em contrato. Vale lembrar que a porcentagem de obra executada considera os valores dos serviços e os mesmos são maiores na fase de acabamento e, também, mais rápidos, pois, em sua grande maioria, já vem prontos e são apenas instalados. Outro fato a ser mencionado é que as esquadrias já estão em fase de produção e os revestimentos cerâmicos já foram encomendados.

Conclui-se que é mais viável, sob o ponto de vista econômico e cronológico, a empresa realizar a finalização dos serviços do que ser feito todo o processo de rescisão de contrato e a convocação de nova empresa para dar continuidade.

É nossa justificativa.

Verê, 24 de março de 2021.

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

CNPJ: 29.764.893/0001-23

HENRIQUE ADLER DE CHAGAS

RG: 10.619.560-9 - SSP/PR

CPF: 089.005.569-67

SÓCIO ADMINISTRADOR

CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
CNPJ: 29.764.893/0001-23

R. VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA, 418 | CENTRO | VERÊ - PR

E-MAIL: CHAGASECASARIN.ENG@GMAIL.COM

CEL.: (46) 9 9919-5694 | (46) 9 9901-4972



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 24 de março de 2021.

Memorando n.º LICITAÇÕES/037/2021

DESTINO: **Procuradoria Jurídica**

ORIGEM: **Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

Assunto: Processos Administrativos nº 11403/2020 e 1823/2021 – CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Senhores,

Comunicamos que a Empresa apresentou nessa data sua defesa preliminar.

Encaminhamos o presente a essa Procuradoria em atenção ao item 3 CONCLUSÃO – LETRA (B) do parecer Jurídico nº 0320/2021.

Atenciosamente.


Lorizete Artuzo
Setor de Licitações



000643 57

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 175/2021

PROCESSO N.º : 11403/2021
REQUERENTE : SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 167/2020 – TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK
ASSUNTO : RESCISÃO

O requerimento protocolado busca a formulação de termo de rescisão ao Contrato n.º 167/2020 referente à execução de ampliação da Escola Municipal Juscelino Kubistheck.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, contrato administrativo, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0320/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido rescisão ao Contrato n.º 167/2020.

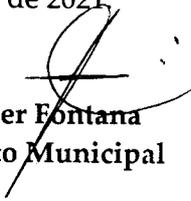
Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Determino a convocação dos demais licitantes, na forma do item “d” do parecer jurídico.

Após, encaminhe-se à Assessoria Legislativa para elaboração do ato de instauração de processo administrativo sancionador.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de março de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



000644 58

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 30 de março de 2021.

Memorando n.º LICITAÇÕES/042/2021

DESTINO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

ORIGEM: Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Processos Administrativos nº 11403/2020 e 1823/2021 – CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Senhores,

Encaminhamos os processos acima mencionados a essa Secretaria, para que se cumpra o estabelecido no Parecer Jurídico nº 0320/2021 (pag.36), no item 3 CONCLUSÃO – LETRA (C).

Atenciosamente.


Lorizete Artuzo
Setor de Licitações



MEMORANDO SMEC- Nº 157/2021

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assunto: Solicitação de encaminhamentos para encerramento da obra

Pelo presente, a Secretaria de Educação solicita a fiscalização da obra os encaminhamentos de encerramento da obra, comunicação à empresa, vistoria e medições pendentes, assim como indicação de data final da contratação para fins de lavratura do termo de Rescisão.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre qualquer dúvida ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, 10 de abril de 2021.

Secretaria Municipal de Educação